

## Licitação

---

**De:** RH Engenharia Licitações <novosnegocios@rhengenharia.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 11 de setembro de 2023 12:21  
**Para:** Licitação  
**Cc:** Fabrício Moreira; Alex Novais; Regis Rh Engenharia  
**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 07/2023 - CATALÃO-GO - RH ENGENHARIA  
**Anexos:** Recurso adm\_CatalaoGO\_TP72023.pdf

Boa tarde.

Prezado,

Segue, tempestivamente, o recurso administrativo contra a decisão em declarar a ELÉTRICA RADIANTE vencedora da Tomada de Preços nº 7/2023.

Peço que acuse o recebimento.

Desde já agradeço.

--



**Neurlan Ribeiro**

Analista de Licitação | Diretoria Comercial

Telefone (61) 3399-7488

E-mail [novosnegocios@rhengenharia.com.br](mailto:novosnegocios@rhengenharia.com.br)

Endereço SHA Conjunto 2, Chácara 53A lote 06 / 08

Águas Claras, Brasília – DF – CEP: 71993-355



AVISO LEGAL: Este e-mail é parte de uma discussão entre o remetente e o destinatário especificados acima. A mensagem e seu conteúdo são confidenciais e são destinados ao conhecimento apenas do remetente e do destinatário. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos informe respondendo a este e-mail e delete a mensagem e seu conteúdo. É proibido encaminhar ou compartilhar esta mensagem ou qualquer parte de seu conteúdo com terceiros sem autorização formal do remetente.



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO**

**Ref.: Tomada de Preços nº 007/2023**

---

**RH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no certame epigrafado, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com amparo no item 13.21 do Edital, interpor, tempestivamente,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que entendeu por habilitar a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** e classificar sua proposta na licitação em referência, passando, para tanto, a aduzir as razões e os fundamentos abaixo, requerendo o seu conhecimento e reconsideração ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação e julgamento.

### **1. DOS FATOS**

Promove a Prefeitura Municipal de Catalão a presente licitação sob a modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço global, cujo objeto é:

RH ENGENHARIA LTDA.  
ADE CONJ. 10 LOTE 01 – CEP: 71.986.180  
ÁGUAS CLARAS – DF – FONE: (61) 3399-7488  
CNPJ: 04.059.159/0001-32  
[www.rh.eng.br](http://www.rh.eng.br)

“Contratação de serviços para a instalação de iluminação pública na extensão da duplicação da Rodovia Estadual GO 330, no trecho compreendido entre o final da avenida Juscelino Kubitschek e o Posto da Polícia Rodoviária Estadual, no município de Catalão, através Convênio n.º 13/2023/GOINFRA, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório.”

A sessão pública foi corretamente aberta no dia e hora marcados, em atendimento às disposições contidas no edital, tendo a Comissão de Licitação recebido as propostas de habilitação das empresas participantes.

No dia 22.08.2023, as empresas RH ENGENHARIA e ELÉTRICA RADIANTE foram declaradas habilitadas no certame, por terem atendido, na íntegra, os requisitos habilitatórios do Edital, tendo a empresa CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA sido declarada inabilitada por não ter atendido aos requisitos dos itens 9.5.1, 9.5.3, “b”, 9.9.7, 9.9.8, 9.9.9, 9.9.11 e 9.9.12, todos do Edital.

Em 04.09.2023, a Comissão de Licitação analisou as propostas das empresas RH ENGENHARIA, ora Recorrente, e ELÉTRICA RADIANTE, ora Recorrida, tendo declarado vencedora a proposta no valor de R\$ 1.321.195,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, cento e noventa e cinco reais) da empresa ELÉTRICA RADIANTE, não tendo a Ilustre Comissão se atentado para o fato de que a proposta da empresa Recorrida apresenta diversos vícios que ferem de morte o disposto no Edital.

A empresa Recorrida não cumpriu com diversos requisitos de classificação, tendo descumprido o disposto no subitem 10.2.13 ao não apresentar a composição dos encargos sociais, bem como deixou de apresentar sua planilha orçamentária, tornando temerária a contratação da empresa.

Cumprе salientar que, ao classificar a proposta da empresa ELÉTRICA RADIANTE, sem a apresentação de valores e documentos essenciais para a comprovação da exequibilidade da proposta, a Ilustre Comissão de Licitação age de forma temerária e não

isonômica, fugindo de um julgamento objetivo relativo à empresa vencedora e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, *concessa venia*, **não** há como subsistir a r. Decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida, pois diversos pontos de sua proposta padecem de mácula insuperável (feriu expressamente o edital).

Esta é a síntese dos fatos.

## 2. DO DIREITO

*Data maxima venia*, apesar do zeloso trabalho realizado pela Comissão de Licitação e do Ilustre Presidente da Comissão, existem diversos fatores extremamente relevantes na proposta da Recorrida que devem ser observados sob lentes de aumento, uma vez que ferem os princípios da legalidade, vinculação, isonomia e até a moralidade do presente certame licitatório. Senão vejamos.

Analisando os documentos do envelope nº 2, referentes à proposta da empresa supostamente vencedora, verifica-se que a Recorrida não cumpriu integralmente os comandos editados pelo instrumento de convocação, em diversos itens. Tais afrontas deveriam tê-la afastado imediatamente do certame, uma vez que o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo determinam, de um lado, que os licitantes cumpram integralmente as disposições do instrumento e, de outro, que a autoridade administrativa julgue os documentos de e a proposta conforme os termos exigidos no instrumento convocatório.

De início, deve-se trazer à tona os itens do Edital que permearam os argumentos apresentados, senão vejamos:

**10.2.3. O valor total da proposta, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, bem como os preços unitários que compõem o conjunto dos serviços, conforme planilha orçamentária que acompanha o Projeto Básico.**

**10.2.4. Nos valores propostos, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**

[...]

**10.2.13. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;**

**13.2. Para o julgamento das propostas, serão considerados:**

**13.2.1. Como preços máximos aceitáveis:** os preços, conforme especificações indicadas no Projeto Básico e Anexos.

**13.2.2. Como preços mínimos aceitáveis:** os valores serão considerados manifestamente inexequíveis, ou seja, aqueles que não venham com a demonstração da sua viabilidade através de documentação constante da proposta de preço e planilha de custos, **que comprove que os custos para a execução dos serviços são coerentes com os de mercado, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato e que as demais despesas, tributos e encargos são suficientes para a exequibilidade do negócios,** observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/93.

[...]

**13.4. Não será admitida proposta que apresente composições de custos com preços diferentes para mesmos serviços ou insumos.**

[...]

**13.14. Será desclassificada a proposta que:**

**13.14.1. não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;**

**13.14.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;**

[...]

**13.14.5. Apresentar, na composição de seus preços:**

**13.14.5.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;**

**(Grifos nossos)**

Pois bem, ao analisar a proposta da empresa Recorrida, é possível constatar que a empresa NÃO APRESENTOU OS CUSTOS REFERENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS, sendo que, tal prerrogativa se aplica tão somente às empresas optantes do Simples Nacional, o

que não é o caso da empresa ELÉTRICA RADIANTE, desta forma, a empresa deveria ter apresentado a planilha de encargos sociais, tornando, assim, inverossímil a taxa de encargos sociais, havendo notório descumprimento aos itens 10.2.4, 10.2.13 e 13.2.2, a Recorrida NÃO APRESENTOU A SUA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, descumprindo o disposto no item 10.2.3, devendo ser aplicado, assim, o disposto no item 13.14.2, bem como a empresa APRESENTOU 2 (DUAS) PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E 2 (DOIS) CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, devendo ser aplicado, o disposto no item 13.4, todos do Edital.

Conforme demonstrado acima, as empresas licitantes, que não fossem optantes do Simples Nacional, deveriam apresentar a composição de encargos sociais com a incidência do recolhimento Sesi, Senai, Sebrai, dentre outros, encargos esses que oneram consideravelmente a proposta das empresas e que foi ignorada pela empresa supostamente vencedora, quebrando a isonomia entre as propostas das empresas que participaram da licitação, o que não se pode permitir.

Neste sentido, o próprio Edital prevê, como critério para desclassificação da proposta das empresas, a apresentação INVEROSSÍMIL da taxa de ENCARGOS SOCIAIS.

Ora, se a empresa Recorrida não apresentou em sua planilha de composição de custos os valores referentes aos encargos sociais, resta mais do que comprovado que sua proposta possui um vício INSANÁVEL, sendo necessária a desclassificação da empresa ELÉTRICA RADIANTE com base no disposto no item 13.14, subitem 13.14.5, tendo em vista os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.

**13.14.5. Apresentar, na composição de seus preços:**

**13.14.5.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;**

Outro ponto que merece ser melhor observado, é que a empresa ELÉTRICA RADIANTE não apresentou sua planilha orçamentária, documento este essencial para a correta análise da proposta das empresas licitantes, conforme prevê os itens 10.2.3, 10.2.9, sendo que, a ausência de tal documento dificulta o julgamento correto da proposta, devendo, ainda, a desclassificação da empresa Recorrida ser baseada nos termos do item 13.14.2, que assim prevê:

**13.14. Será desclassificada** a proposta que:

**13.14.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;**

Por fim, deve-se verificar que a proposta da empresa possui 2 (duas) planilhas de composição e 2 (dois) cronogramas físico-financeiros, documentos estes que possuem preços diferentes para os mesmos serviços e insumos, fato este que corrobora, ainda mais, para a desclassificação da empresa ELÉTRICA RADIANTE, nos termos do item 13.4, do Edital. Senão vejamos:

**13.4. Não será admitida proposta que apresente composições de custos com preços diferentes para mesmos serviços ou insumos.**

Importante salientar que a ausência de apresentação dos custos dos encargos sociais na planilha de custos e a ausência de apresentação da planilha orçamentária são considerados vícios INSANÁVEIS, ou seja, não pode ser concedido prazo para a empresa corrigir sua planilha, pois tais custos, inevitavelmente, afetarão o valor total da proposta, bem como a apresentação da planilha orçamentária é um documento que deveria ter sido apresentado junto ao envelope nº 2, sendo que, apresenta-lo a título de diligência configura apresentação de documento novo que deveria constar na proposta, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se, ainda, que, a ausência de inclusão dos custos dos encargos sociais e a não apresentação da planilha orçamentária, dificulta a análise da viabilidade da proposta, o que não se pode permitir em uma licitação, ademais, o Edital, em seu item 10.2.3 prevê como um dos requisitos da Proposta de Preços, conter discriminados os preços unitários que compõe o conjunto de serviços de acordo com a planilha orçamentária, fato este que torna INSANÁVEL a não apresentação da planilha orçamentária.

Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela Recorrida lhe assegure retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta

inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro nos documentos apresentados pela Recorrida, motivo este que justifica sua desclassificação.

Não há dúvidas de que a elaboração da proposta da empresa ELÉTRICA RADIANTE foi defeituosa e prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantagem para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto.

Com base nas informações acima, resta demonstrado que a proposta da empresa Recorrida viola diretamente diversos itens do Edital, desta forma, a empresa ELÉTRICA RADIANTE nunca poderia ter sido classificada na licitação em tela, por descumprir os itens editalícios já citados no presente recuso, sendo que, caso mantida a classificação da empresa Recorrida, estará a Ilustre Comissão de Licitação ferindo diversos princípios constitucionais e administrativos, dentre eles, o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros, podendo, ainda, a autoridade competente ser responsabilizada pelas falhas na condução da licitação.

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que **“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”**, bem como os contidos no Art. 3º da Lei de Licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, incitando a ampla concorrência, porém, sempre mediante o estreito balizamento legal.

É princípio de toda licitação pública que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a **margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.**

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Aliás, é no dever de julgamento objetivo que o princípio da isonomia ganha maior importância.

Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor HELY LOPES MEIRELLES:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...).”  
(Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

O mesmo doutrinador HELY LOPES MEIRELLES conceitua esse princípio da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250).

Desta lição não destoa MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas<sup>1</sup>.”

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer

---

<sup>1</sup> In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.

naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

A Lei nº 8.666/93, que apesar de não reger diretamente o procedimento subsidia indiretamente os certames da Administração, estabelece o seguinte:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)**

Isso significa dizer que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes, sujeitando-os e compelindo-os a observar conteúdos de comando e **atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita, também, a Administração.** (Luis Carlos Alcoforado, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º ed., 2000, Ed. Brasília Jurídica, págs. 242/243)

Nesse passo, destaca-se que o Poder Judiciário já sedimentou a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório em inúmeros julgados, como ilustra o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei que rege o certame. Precedentes desta Corte.

2. Assim, tendo a autora silenciado relativamente à caução para garantia da entrega do produto, o que enseja a violação ao item 5 do Edital nº 259/2001, irreparável a sentença a quo que rejeitou o pedido de anulação da penalidade aplicada pela CONAB.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 200134000304247 DF 2001.34.00.030424-7, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.506 de 29/08/2013) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. **3. O**



**STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Com efeito, faz-se necessária a desclassificação da empresa ELÉTRICA RADIANTE diante a ausência de cumprimento aos itens supracitados, conforme determina Edital, sob pena de descumprimento dos princípios constitucionais e administrativos, podendo, ainda, a autoridade competente ser penalizada pela condução equivocada da licitação.

### **3. DO PEDIDO**

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente contratação, requer à V. Sa., com acatamento e respeito, seja a empresa **ELÉTRICA**

12



**RADIANTE LTDA DESCLASSIFICADA**, em função das flagrantes irregularidades em sua proposta, que feriu os princípios que informam as licitações públicas.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, requer o envio do presente recurso à Instância Superior para emissão de parecer fundamentado.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não **acatar os termos deste Recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** REGIS HONORIO  
Data: 11/09/2023 12:09:34-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

**RH ENGENHARIA LTDA.**  
**REGIS HONORIO**  
**SOCIODIRETOR**  
**CPF.: 530.928.051-00**  
**9509/D-CREA-DF**